



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.903368/2008-44
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.486 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de fevereiro de 2018
Assunto PERDCOMP - IRPJ
Recorrente BANCO GMAC S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto declarou-se impedida. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Nelso Kichel e Roberto Silva Junior.

Relatório

Por bem relatar o ocorrido, valho-me do relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*, complementando-o ao final:

"Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 03 a 07) a Despacho Decisório nº (de Rastreamento) 781225181 (fl. 74), de 12/08/2008, no qual a autoridade não

homologou, por inexistência de direito creditório, as compensações declaradas na DCOMP nº 21465.86645.300404.1.3.04-9908, de 30/04/2004 (fls. 42 a 47).

2. Na Fundamentação da decisão, a autoridade informa que, consoante os sistemas de controle da RFB, o recolhimento em DARF, em 31/03/2004, de **R\$ 1.483.925,40**, código de receita 2319 (IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL), relativo ao período de apuração de 28/02/2004, do qual seria parte o valor de **R\$ 72.988,24** declarado na DCOMP como indevido ou a maior (fl. 44), fora utilizado na quitação de débito do tributo acima referido, não restando crédito para a liquidação do débito declarado para compensação na DCOMP nº 21465.86645.300404.1.3.04-9908 (fls. 42 a 47).

3. Em consequência, apurara saldo devedor consolidado para pagamento até 29/08/2008, referente ao débito indevidamente compensado mediante a DCOMP 21465.86645.300404.1.3.04-9908, de 30/04/2004 (fls. 42 a 47), de R\$ 72.988,24, de principal, R\$ 44.194,37, de juros, e de R\$ 14.597,64, de multa.

4. Cientificado da decisão em 20/08/2008 (fl. 75), o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em 19/09/2008 (fl. 03), arguindo, em síntese, que:

i) declarara, por equívoco, em DCTF do 1º trimestre de 2004 (fl. 51), - retificada, porém, em 08/09/2008 (fls. 61 e 65) -, débito de IRPJ- Entidade Financeira/Estimativa Mensal, relativo a 02/2004, no valor de R\$ 1.483.925,40 (fl. 29), objeto de pagamento em DARF, em 31/03/2004 (fls. 51 e 57), em lugar do valor correto, de R\$ 1.410.937,16, conforme constaria na DIPJ do ano (fl. 72), daí surgindo o crédito de R\$ 72.988,24 (=R\$ 1.483.925,40 - 1.410.937,16);

ii) o fato de não ter retificado a DCTF é que teria acarretado a não homologação das DCOMP's apresentadas; procedera, porém, à devida retificação, o que teria o efeito de legitimar o crédito em questão, consoante a Solução de Consulta nº 77/2001, da 1ª Região Fiscal, e a Decisão nº 375/98, da 8ª Região Fiscal, cujos excertos colaciona;

iii) à vista do exposto, requer seja admitida a retificação da DCTF para justificar o direito creditório, e cancelada a cobrança dos valores compensados.

5. É o Relatório."

No julgamento realizado em 19/01/2012, por meio do Acórdão nº 16-35.718, a 8ª Turma da DRJ/SP1 manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Data do fato gerador: 28/02/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CRÉDITO DE PAGAMENTO ALEGADAMENTE A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A mera alegação de que determinado débito de IRPJ - ESTIMATIVA teria sido pago a maior, como também declarado a maior em DCTF, mesmo posteriormente retificada, não é suficiente para assegurar que tenha sido, de fato, recolhido a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, de modo a justificar a existência de direito creditório. É imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciem, de forma cabal, a efetiva ocorrência de erro na apuração que ensejou o pagamento e o preenchimento da DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão recorrido em 07/12/2012 (fls. 91 a 93), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 21/12/2012 (fls. 95 a 109), alegando, em síntese, os itens a seguir relacionados, os quais serão detalhados por ocasião do voto:

- Desnecessária a apresentação de cálculos demonstrando o equívoco na apuração da estimativa de fevereiro/2004, tendo em vista que os valores corretos foram informados na DIPJ de 2004, e referida declaração foi homologada tacitamente pelo decurso do prazo decadencial;

- O fato de não ter retificado a DCTF na época da apresentação do PER/DCOMP não invalida o crédito, eis que o tributo foi integralmente pago quando da apuração realizada no final do exercício, assim, caso não seja reconhecido o crédito do mês de fevereiro, incidiriam apenas juros incorridos entre a data da compensação até o ajuste anual;

- Aponta equívoco no raciocínio do acórdão recorrido, tendo em vista que o a estimativa de março/2004 não deixou de ser paga com a compensação do crédito de fevereiro/2004, pois a apuração no ajuste anual, foi devidamente homologada pela RFB pelo decurso do prazo decadencial;

- Afirma que a planilha transcrita no recurso demonstra, de forma inequívoca, que o valor apurado a maior em fevereiro/2004, teve como origem a não inclusão das receitas contabilizadas na conta nº 714101050001 - R. Aplic.Oper. Compr Pos Banc. Titulos, bem assim, das despesas contabilizadas nas contas 815501163202 - Swap - Operações Liquidadas e 814700050101 - Desp.Variações e Dif. de Taxa;

- Acrescenta que os cálculos e documentos apresentados no recurso voluntário provam a diferença na apuração e fulminam a pretensão do Fisco em não homologar a compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Milene de Araújo Macedo, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida que entendeu ser imprescindível a apresentação de documentos, registros e demonstrativos que evidenciassem, de forma cabal, a efetiva ocorrência do erro no preenchimento da DCTF e o pagamento a maior da estimativa de fevereiro/2004.

No recurso voluntário a recorrente afirma ser desnecessária a apresentação de cálculos demonstrando o equívoco na apuração da estimativa de fevereiro/2004, tendo em vista que os valores corretos foram informados na DIPJ de 2004, e referida declaração foi homologada tacitamente pelo decurso do prazo decadencial.

Diversamente do alegado pela recorrente, o fato da DIPJ relativa ao ano de 2004 ter sido homologada tacitamente, não impede a investigação da origem do crédito relativo ao recolhimento a maior da estimativa de fevereiro/2004, pois trata-se de análise não sujeita aos

prazos decadenciais previstos no CTN. O prazo decadencial de cinco anos previsto no § 4º do art. 150 do CTN, para o tributos sujeitos aos lançamentos por homologação, aplica-se às investigações em que a autoridade fiscal verifica a apuração efetuada pelo sujeito passivo e, discordando do tributo por ele apurado, constitui o lançamento de ofício.

Na análise dos pedidos de ressarcimento/compensação, a investigação da autoridade fiscal tem por escopo verificar a certeza e liquidez do crédito tributário, requisito necessário ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)*

O ônus da prova do direito creditório é do contribuinte, assim, correta a afirmação da decisão recorrida de ser imprescindível a apresentação documentos, registros e demonstrativos que evidenciassem, de forma cabal, a efetiva ocorrência do erro no preenchimento da DCTF e o pagamento a maior da estimativa de fevereiro/2004.

A despeito das alegações de que seria desnecessária a apresentação de cálculos demonstrando a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, a recorrente transcreveu no recurso voluntário planilhas com cálculos da estimativa de fevereiro/2004 no valor informado na DCTF e outra com os cálculos da estimativa de fevereiro/2004 informada na DIPJ. Com o objetivo de comprovar os cálculos anexou ao recurso cópia dos razões da conta de receitas 714101050001 - R. Aplic.Oper. Compr Pos Banc. Títulos, bem assim, das despesas contabilizadas nas contas 815501163202 - Swap - Operações Liquidadas e 814700050101 - Desp.Variações e Dif. de Taxa, que teriam ocasionado o recolhimento a maior.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, trata das hipóteses em que são admitidas a juntada de provas após a impugnação:

Art. 16 A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

A documentação trazida aos autos teve como objetivo contrapor as razões da decisão recorrida, nos termos da alínea "c" do dispositivo legal acima transcrito, e indica a existência de provável erro no cálculo da estimativa de fevereiro/2004.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base na referida documentação e demais documentos colhidos junto à contribuinte que entender necessários, inclusive Livro Diário e arquivos digitais, informe se o crédito pleiteado pela recorrente decorre, efetivamente, de erro na

Processo nº 16327.903368/2008-44
Resolução nº **1301-000.486**

S1-C3T1
Fl. 185

apuração da estimativa de fevereiro/2004 ou não e, em caso positivo, apure o montante do pagamento indevido.

Nos termos do parágrafo único art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência para que, desejando, se manifeste a respeito no prazo de trinta dias.

Cumprido o rito determinado, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Milene de Araújo Macedo